



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.345 - RJ (2013/0299249-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : M DE M M J E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE HERMANNY TOSTES
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL
MORO E OUTRO(S)
GUSTAVO NUNES DE PINHO E OUTRO(S)
SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO DA HONRA, INTIMIDADE E IMAGEM DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E DANO MORAL. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADO COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O conteúdo normativo do art. 365, V, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

3.- O entendimento desta Corte é no sentido de que "*a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso*" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a respeito da produção da prova, é inviável neste âmbito recursal, à luz do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A Corte Estadual concluiu que a parte recorrente extrapolou a liberdade de expressão, na medida em que a mesma não comprovou a veracidade do conteúdo das publicações, violando a honra e a imagem do ofendido. Assim, quanto à ocorrência de dano moral, ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por dano moral, em R\$ 80.000 (oitenta mil reais) para o primeiro autor, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a terceira autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os demais autores vitimados, decorrente de publicação cujo conteúdo extrapola a liberdade de expressão, violando a honra e a imagem dos ofendidos.

7.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.345 - RJ (2013/0299249-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : M DE M M J E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE HERMANNY TOSTES
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL
MORO E OUTRO(S)
GUSTAVO NUNES DE PINHO E OUTRO(S)
SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA interpõe Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo o entendimento do Acórdão recorrido que condenou a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais nos valores de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) para o primeiro autor, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a terceira autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os demais autores vitimados, decorrente de publicação cujo conteúdo extrapola a liberdade de expressão, violando a honra e a imagem dos ofendidos.

2.- Nas razões do Agravo Regimental afirma a Agravante o prequestionamento da matéria, a prescindibilidade do reexame de provas e requer, novamente, a redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.345 - RJ (2013/0299249-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- No que diz respeito às argumentações apresentadas pela Agravante, infere-se que não há aptidão para provocar a retratação da Decisão agravada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

1.- COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, assim ementado (fls. 1259/1260):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Divulgação de notícias, durante dezessete dias, com conteúdo difamatório da honra, intimidade, imagem do autor. Rechaçada a 4 alegação de omissão na sentença. Conteúdo das publicações que veicula de forma inadvertida, tendenciosa e inconseqüente a prática de condutas criminosas, ilegais e antiéticas, desacompanhado da comprovação da veracidade. Extrapolação dos limites do dever de informação da companhia ré. Violação da honra e da imagem do ofendido. Atividade informativa que não é absoluta. Constituição Federal, art. 5º, inciso X. Precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores e deste Tribunal de Justiça. Danos morais devidos ao primeiro autor (R\$ 80.000,00) e à terceira (R\$ 30.000,00). Quantum arbitrado corretamente. Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Outros autores fazem parte da sociedade advocatícia mencionados na notícia por uma única vez através de nominata a justificar, por si só, a reparação de ordem moral no montante de R\$ 10.000,00 para cada um deles. Afastada a pretendida aplicação do parágrafo único do art. 953 do Código Civil. Honorários advocatícios fixados com adequação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença mantida em parte. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO, COM NEGATIVA DE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente foram rejeitados e os interpostos pela parte autora foram acolhidos (fls. 1280/1288).

3.- A agravante, nas razões do especial, sustenta que houve negativa de vigência aos artigos 330, 332, 333, incisos I e II, 365, V, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 186, 187, 927 e 944, do Código Civil e 6º, caput e incisos, e 7º da Lei nº 9.935. Alega, em síntese: i)- negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão do aresto recorrido; ii)- ausência de força probatória dos documentos digitais trazidos pelos recorridos; iii)- exercício regular de direito, dever de informar e liberdade de informação jornalística; iv)- que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito.

É o breve relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- De início, não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada e sem omissões, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Verifica-se, outrossim, que o conteúdo normativo do art. 365, V, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

7.- Quanto ao cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a respeito da produção da prova, é inviável neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito recursal, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

8.- Quanto à questão de fundo, a Corte Estadual, no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, concluiu que a parte recorrente extrapolou a liberdade de expressão, na medida em que a mesma não comprovou a veracidade do conteúdo das publicações, violando a honra e a imagem do ofendido.

Assim, quanto à ocorrência de dano moral, ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

9.- Por fim, a pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

10.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor da indenização por dano moral, em R\$ 80.000 (oitenta mil reais) para o primeiro autor, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a terceira autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os demais autores vitimados, decorrente de publicação cujo conteúdo extrapola a liberdade de expressão, violando a honra e a imagem dos ofendidos.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela Parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0299249-6

AgRg no
AREsp 392.345 / RJ

Números Origem: 03180877420108190001 201324556514 3180877420108190001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADOS	: HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ABAETÉ DE PAULA MESQUITA
AGRAVADO	: M DE M M J E OUTROS
ADVOGADOS	: SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) ANDRE HERMANNY TOSTES
ADVOGADOS	: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO E OUTRO(S) GUSTAVO NUNES DE PINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADOS	: HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ABAETÉ DE PAULA MESQUITA
AGRAVADO	: M DE M M J E OUTROS
ADVOGADOS	: SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) ANDRE HERMANNY TOSTES FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO E OUTRO(S) GUSTAVO NUNES DE PINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.